

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000020002861

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 310/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES. INTENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO EDITALÍCIA DA REGRA DA QUARENTENA PREVISTA NO ART. 5º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 13.664/2000. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DIANTE DAS SEVERAS IMPLICAÇÕES DO CASO CONCRETO.

1. Inaugurou os autos consulta formulada pela **Reitoria da Universidade Estadual de Goiás - UEG**, por meio do **Memorando nº 8/2020 REIT** (000011784269), solicitando orientação quanto à possibilidade de afastamento do art. 5º, inciso II¹, da Lei Estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que trata da exigência do transcurso de interstício de 02 (dois) anos para nova contratação de docentes que detiveram

vínculo funcional por tempo determinado com a administração pública estadual, em decorrência da problemática vivenciada pela autarquia, relatada no expediente.

2. A Procuradoria Setorial da UEG, por meio do **Parecer PROCSET nº 90/2020** (000011798235), havia opinado *“pela possibilidade de flexibilização da cláusula de barreira consistente na regra da quarentena, desde que atendidas os requisitos expostos nesse opinativo; bem assim, como forma de atender às exigências necessárias para viabilizar tal flexibilização, recomendo que os próximos editais dos processos seletivos simplificados para contratação de professores e profissionais de apoio da UEG constem como regra editalícia que aqueles candidatos que atendam à exigência de interstício do art. 5º, inciso II, terá preferência na contratação com o Poder Público, somente sendo possível a recontração de candidatos que desatendam a exigência quando esgotada a lista de candidatos que atendam integralmente a Lei 13.664/2000. Para tanto, revela-se produtora a elaboração de duas listas de classificados, uma com os candidatos que atendem o art. 5º, inciso II, e outra daqueles que não o fazem”*.

3. Em atenção ao princípio da legalidade, via **Despacho nº 300/2020 GAB** (000011900741), deixamos de acatar a sugestão do opinativo e concluímos no sentido de que *“a juízo da autoridade decisora, é viável a manutenção dos atuais docentes temporários contratados pela UEG na condição de agentes de fato, desde que mediante formal justificativa que demonstre a imprescindibilidade da medida à continuidade de serviço público **essencial**, cuja carência acarrete prejuízo significativo ao interesse público. Ressalto, por fim, que a solução é excepcional, e não deverá perdurar por tempo superior ao necessário à contratação de novos agentes públicos pelas vias legais”*.

4. Contudo, os autos retornaram reclamando nova orientação, com o esclarecimento de que a solução proposta por este Gabinete não socorre a atual conjuntura da Universidade, *“em razão do outrora mencionado cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), nos autos das Ações Cíveis Públicas n. 364146.16.2012.8.09.0006 e n. 5090146.61.2016.8.09.0051, pelo qual foram expedidas as Portarias n. 1.284/2019 (SEI n. 000011939283) e n. 1.309/2019 (SEI n. 000011939367), que resultou na demissão de cerca de 660 (seiscentos e sessenta) docentes com contratos temporários irregulares, inclusive os profissionais de atendimento aos discentes com necessidades especiais”* (000011937817).

5. Tendo sido esclarecido que a Universidade, atualmente, já não dispõe de docentes temporários em quantidade suficiente para manutenção precária e informal dos vínculos até a promoção de regular contratação de novos agentes, **refluo** da orientação construída no **Despacho nº 300/2020 GAB**, ao tempo em que **aprovo parcialmente** o **Parecer PROCSET nº 90/2020**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, com a **ressalva** de que a solução erigida pela Procuradoria Setorial - transcrita no item 2 - somente deve ser aplicada em relação ao próximo processo seletivo e apenas para contratação de docentes por tempo determinado, visando ao estrito atendimento da conjuntura excepcional narrada no Memorando inaugural - *“minorada adesão às vagas ofertadas pelos editais de Processos Seletivos Simplificados publicados em outubro de 2019 para o provimento do quadro de pessoal para o cargo de docente substituto do ensino superior (SEI n. 000010499048) e professor de apoio (SEI n. 000010499102), os quais resultaram em quantitativo insuficiente para o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas desta Universidade, à medida que foram preenchidas apenas 55,2% e 32% do total de vagas ofertadas, respectivamente”*.

6. A uma, em razão da ausência de suporte legal para flexibilização da quarentena, como já

exaustivamente explanado em nosso primeiro pronunciamento nestes autos - o que, absolutamente, desautoriza a aplicação de uma solução excepcional a todos os demais contratos por prazo determinado que doravante serão firmados pela autarquia, tanto de docentes como de servidores de apoio; tratando situações ordinárias como se atípicas o fossem. A duas, porque a reiteração da opção por esta modalidade de contratação desnatura seu fundamento constitucional, ou seja, atender a necessidades temporárias de pessoal. Se a necessidade de contratação de mão-de-obra especializada para atendimento à demanda crescente de alunos com necessidades especiais, v. g., for identificada pela autarquia como permanente, o suprimento de servidores para esse fim mediante iterativos processos seletivos simplificados - no bojo dos quais se identificou a utilidade de superar a *quarentena* - afronta a clareza da norma estatuída no inciso IX do art. 37 da Carta Federal.

7. Essa última preocupação, e sua correlação com a *quarentena* de que trata estes autos foi bem ilustrada no voto do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.648, em que se reconheceu a constitucionalidade de semelhante cláusula de barreira prevista na legislação cearense:

"É bem verdade que a impossibilidade de recontração dos mesmos profissionais não assegura a observância do art. 37, IX, da CF, pois o preenchimento desses postos de trabalho por meio de contratos temporários, ainda que com pessoas antes não contratadas pela Administração, também frustra o ideal de temporalidade e transitoriedade desse tipo de contratação. Mesmo assim, a descontinuidade do vínculo temporário provocada pela vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 evita que se instale na Administração interesse contrário ao provimento efetivo de cargos públicos mediante concurso e retira o administrador público da situação cômoda de reutilizar a mesma mão de obra já recrutada por processo seletivo simplificado".

8. Sendo assim, à vista da manifesta constitucionalidade da proibição contida no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000, resta demonstrado que a adoção da solução capitaneada pela Procuradoria Setorial da UEG é medida que se reveste de caráter excepcional, justificada pela emergencialidade da situação narrada nestes autos. Nesse esteio, recomenda-se que a Universidade comunique formalmente o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público estadual caso venha a adotar a flexibilização da *quarentena*, instruindo os expedientes com cópias destes autos, como forma de demonstrar que o procedimento se reveste de boa-fé, e respeita os princípios da impessoalidade e moralidade, restando justificado como medida extrema para atender à continuidade dos serviços públicos essenciais da Instituição.

9. Reitera-se, por fim, a sugestão constante do item 13 do **Despacho nº 300/2020 GAB**, no sentido de que *"caso a UEG repute conveniente e oportuna a alteração da normativa estadual sobre a matéria, cabe o encaminhamento ao Chefe do Executivo de Anteprojeto de Lei propondo a alteração da cláusula de barreira consubstanciada no citado no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.664/2006, nos moldes desenhados pela Procuradoria Setorial da Autarquia".*

10. Orientada a matéria na forma dos itens 5 a 8 deste Despacho, retornem-se os autos à **Universidade Estadual de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência ao **DDL/PGE**, para que anote junto ao **Despacho nº 300/2020 GAB** a alteração de entendimento aqui levada à efeito; à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da**

administração direta e indireta e à Chefia do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "Art. 5º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, exceto na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- Redação dada pela Lei nº 16.891, de 13-01-2010.

II – houver transcorrido no mínimo 2 (dois) anos entre a extinção do contrato temporário e a celebração de um novo ajuste, sempre mediante novo processo seletivo simplificado.

- Acrescido pela Lei nº 16.891, de 13-01-2010."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 17/03/2020, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011942183 e o código CRC 7F623786.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000020002861

SEI 000011942183